



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luzanira Bezerra do Vale		
EMENTA: Responde, posicionando-se, quanto a fatos denunciados por Luzanira Bezerra do Vale envolvendo seu filho que julga injustiçado por professora de Biologia, do Colégio Estadual Joaquim Nogueira, reprovando-o nessa disciplina.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318317-2	PARECER Nº 0173/2008	APROVADO EM: 03.04.2008

I – RELATÓRIO

Luzanira Bezerra do Vale, mãe de Flávio do Vale Nunes, apresenta queixa contra a professora Maria Gorete Oliveira Alves, do Colégio Estadual Joaquim Nogueira, responsável pelo magistério da disciplina Biologia.

Conforme denuncia a mãe, a dita professora reprovou seu filho, inexplicavelmente, já que outros colegas em idêntica situação de aprendizagem, tendo sido avaliados pelo Conselho de Classe, foram considerados aprovados.

Nas palavras da mãe de Flavio, a professora já havia discutido com o aluno, adjetivando-o de vagabundo o que a fez sentir-se solidário ao filho que considera um bom garoto que trabalha o dia todo, saindo de casa às seis horas e retornando já na hora de ir para a escola. Acrescenta que ele não tem vício algum.

Ademais, afirma que seu filho foi injustiçado, considerando que os outros colegas foram aprovados e por isto solicita revisão da reprovação de Flávio.

Convocada pelo Núcleo de Auditoria deste Conselho Estadual de Educação – NUCA/CEE, a Professora Gorete compareceu a este órgão, portanto a ata de reunião do Conselho de Classe constando a reprovação do aluno e o diário de classe com o registro de suas faltas e das aulas de recuperação.

Oralmente, declarou que o aluno não demonstrava interesse pelas aulas e que se retirava da classe para perambular pelos corredores e informou que ofertara oito aulas de recuperação com duração de 45 minutos, cada, o que perfaz um total de 3 horas e 60 minutos.

As auditoras do NUCA a informaram, então, que na conformidade da Resolução nº 384/2004, o período de recuperação final deve constar de dez dias úteis de trabalho pedagógico – com os recuperandos- sendo destinada uma hora por dia para o conteúdo da disciplina em que o aluno demonstrou dificuldade, ou seja, dez horas de efetivo trabalho letivo para cada disciplina.

No presente caso, constata-se um déficit de 6 horas e 45 minutos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0173/2008

As auditoras registram suas conclusões após a entrevista com a professora e posteriormente com o diretor do Colégio Estadual Joaquim Nogueira – Senhor Antônio Carlos da Silva, com as seguintes expressões:

“No dia 24 de março, o diretor da escola compareceu a este CEE fazendo entrega de ofício nº 031/2008, comunicando a decisão do conselho de classe que opinou pela reprovação do aluno, além de apresentar cópia da ficha individual com os resultados obtidos durante o ano letivo, onde verificamos que o aluno obteve resultados variando entre a média adotada pela escola até a média oito, não podendo ser enquadrado como aluno de baixo rendimento escolar, sendo submetido a estudos de recuperação somente na disciplina de Biologia.

Observamos a ausência da média de Biologia do aluno no 2º bimestre, em discordância com o relato da professora que disse ser sua média nesta etapa 3,0 (três).

Ressalte-se que a ata do conselho de classe apresentada, não consta registro das discussões dos professores participantes, apenas limita-se a colocar o nome do aluno com o resultado do final”.

Além de tais observações das auditoras, a relatora percebeu que apenas em Biologia o aluno foi mal sucedido. Suas notas nas demais são satisfatórias chegando a obter 10,0 em Matemática, no 3º bimestre, e em Português, duas vezes, no 1º e 4º bimestres alcançou média 7,0.

É válido esclarecer que há rasuras na ficha individual, tendo sido rebaixadas as médias finais de Matemática e de Química como é perceptível e claro observar.

Caso a ficha individual retratasse o fracasso da aprendizagem do aluno Flávio do Vale Nunes, e na ata contassem registros de depreciação do mesmo – por parte dos Conselheiros, ou reincidência de descaso com as regras do Colégio, a reprovação não poderia ser questionada.

Porém, a análise dos fatos já descritos, a indignação da mãe e o precário rendimento em apenas uma disciplina são denotativos de que, realmente, cabe revisão do processo de recuperação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido da denunciante Luzanira Bezerra do Vale tem amparo na Resolução nº 384/2004, deste Conselho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0173/2008

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise do processo, pelas constatações descritas e pelo conteúdo da Informação nº 17/2008 – NUCA/CEE, o voto se expressa com a seguinte determinação:

- a) que o Colégio Joaquim Nogueira complemente a carga horária de recuperação dos conteúdos de Biologia não apropriados pelo aluno, suprimindo o déficit de 6 horas e 40 minutos letivos com base no disposto na Resolução que dispõe sobre recuperação de estudos;
- b) que submeta o aluno a nova avaliação;
- c) que previamente orienta aluno e genitora sobre o novo procedimento, considerando o presente Parecer;
- d) que o Conselho de Classe acompanhe as etapas (a,b e c) acima descritas, com vistas a proceder à elaboração de nova ata, com isenção, justiça e cidadania.

É o parecer, salvo juízo contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE